



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428044

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000891-38.2024.8.26.0042

Relator(a): MARCO FÁBIO MORSELLO

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 18.413

Vistos.

Trata-se de sentença (fls. 105/106), cujo relatório se adota, proferida em “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para cartão benefício consignado RCC” ajuizada por José Augusto de Oliveira em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da falta de regularização processual.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 109/114), aduzindo, genericamente, que “*promoveu a ação judicial contra a empresa requerida a fim de conseguir o cancelamento do Cartão RCC junto a requerida e que não lhe feito ainda que por diversas oportunidades, foi solicitado sendo ignoradas suas reclamações e solicitações*”. Afirma que “*a sentença é completamente contraditória, julga sem motivo o processo sem resolução de mérito, o que fere de morte os direitos consumeristas dos autores*”. Assevera que “*o intuito é apenas questionar a incongruência da referida decisão, que por si só, não vislumbra a melhor decisão para o caso concreto, tendo em vista que se enganou o juiz sobre a matéria da ação, foi esclarecido o motivo da ação, o pedido é determinado e como pode-se notar existe todo um trabalho, ao qual nos fatos tais como no direito ficou bem delineado o que se pretende, o que para sua surpresa se mostra desapontado ao crivo desajustado do juiz a quo*” (sic).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que os pedidos autorais sejam julgados procedentes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Com efeito, consoante o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado.

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consustanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: *error in judicando* e *error in procedendo*) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

Ao examinar a sentença recorrida, verifico que a petição inicial foi indeferida por falta de regularização processual, *in verbis*:

“Conforme se verifica nos autos, a parte não providenciou a contento, no prazo deferido, a emenda à inicial para regularização do instrumento de representação processual, conforme determinado às fls. 73, mesmo tendo sido alertada sobre os desdobramentos de sua inércia.

Tal providência é simples e não demandaria esforços. [...]

Nesse ponto, reputo desnecessária sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, a despeito da regra contida no artigo 485, parágrafo primeiro, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, pois quando o ato para o qual se intima é privativo de advogado, este deve receber a intimação para impulsionar o processo, sendo ressaltado que somente estes profissionais possuem capacidade postulatória e a eles cabe o impulso necessário.

Assim, a parte autora deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento à determinação de fls. 73, reiterada às fls. 101, razão pela qual, com fundamento no parágrafo único do art. 321; art. 330, inciso IV; e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas pela parte autora. Também sem honorários, pois não houve sequer a citação.”

Sucede que, ao manejar o recurso de apelação, o apelante não impugnou direta nem indiretamente o fundamento supra elencado, recorrendo genericamente acerca da abusividade do contrato de RCC e da ilegalidade da alegada contratação.

Com efeito, além de conter matéria dissociada dos autos, as razões de apelação se limitam, de forma genérica, a justificar o decreto de procedência da pretensão inicial. De fato, o apelante não se manifestou a respeito da ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores da consignação pretendida, deixando o recurso de apontar quais seriam os motivos capazes de ensejar a reforma da r. sentença.

Dessa forma, não há que se conhecer do recurso de apelação, uma vez que suas razões estão dissociadas dos fundamentos sobre os quais se assentaram a rejeição do pedido inicial.

Nesse sentido é o entendimento desse E. Sodalício em casos análogos, inclusive em um dos inúmeros processos idênticos ajuizados pelo mesmo advogado, com as mesmas razões recursais. Senão, vejamos:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Nulidade da sentença. Inocorrência. Razões recursais dissociadas do que a sentença decidiu em relação ao mérito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da controvérsia. Fundamento da decisão recorrida não impugnado no recurso de apelação interposto. Pressuposto de admissibilidade recursal não preenchido. Precedentes. Recurso incognoscível. Inteligência do disposto nos artigos 1.010, II e III e 932, III, ambos do CPC. Levantamento da quantia depositada nos autos. Impossibilidade. A improcedência da demanda atrai a incidência do art. 545, § 2º, do CPC, em favor do apelado. Precedentes. Recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1107136-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Julgamento: 16/10/2023)

Como corolário das assertivas supra, não preenchidos os requisitos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, notadamente os incisos II e III, a recurso de apelação não comporta conhecimento.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal em virtude da ausência de arbitramento de honorários desde a origem.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator